



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 40/2020

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000002/2020-86.
Assunto : Administrativo. Contratação de serviços de vigilância monitorada.
Interessado : Gabinete. Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE.

A Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE indaga esta Auditoria Interna do Ministério Público da União acerca da contratação de serviços de vigilância monitorada para a execução de segurança eletrônica nas instalações das PTMs de Sobral e de Juazeiro do Norte.

2. Informa que, conforme deliberado na I Reunião do Colégio de Procuradores-Chefes 2019, Ata anexa à Portaria PGT nº 646, de 7 de maio de 2019, foi aprovada a supressão de todos os postos de vigilância desarmada, bem como dos postos noturnos de vigilância armada, substituindo-os por monitoramento eletrônico, e que haverá apenas 1 posto de vigilância diurna em cada PTM, no regime de 44h semanais, havendo, pois, necessidade e urgência na contratação.

3. Esclarece, ainda, que a prestação do serviço se dará 24 horas por dia, 7 dias por semana, com fornecimento de equipamento, mediante comodato, instalação, configuração e manutenção do sistema de alarme.

4. Posto isso, a Consultante questiona:

1 – Os serviços de vigilância monitorada somente podem ser prestados por empresas de vigilância ostensiva, uma vez que se incluirá nas obrigações da contratada o atendimento tático (ronda) ao local, caso haja disparo do alarme? Há necessidade que os profissionais sejam vigilantes?

2 – É possível a contratação da mesma empresa para prestação do serviço de monitoramento eletrônico e serviço de instalação e manutenção dos sistemas? Caso positivo, deve-se exigir no edital que a empresa esteja registrada no CREA e que possua profissional qualificado, detentor de atestado de capacidade técnica compatível com a prestação do serviço executado?

5. Em exame, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e as diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, expressamente trata as dúvidas suscitadas nos seguintes termos:

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9. É permitida a licitação:

a) para a **contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico**, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; (...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (Grifos nossos)

6. Assim, de antemão, em resposta ao segundo questionamento da Unidade, é permitido contratar os serviços de monitoramento conjuntamente aos de instalação e manutenção dos sistemas eletrônicos. Para tanto, observe-se que quaisquer serviços que utilizem vigilância eletrônica requerem empresas e profissionais com registro no CREA, sendo que o responsável técnico deverá estar habilitado, conforme Decisão Plenária Confea nº 0422/2018, de 12 de março de 2018, parcialmente transcrita:

O Plenário do Confea, (...), apreciando a Deliberação nº 024/2018-CEAP, que trata de consulta sobre atribuição profissional, (...), sobre **quais especialidades de Engenharia têm habilitação técnica para elaborar projetos, fiscalizar a execução e certificar aderência normativa de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância**, (...); considerando que instalações de CFTV e de sistemas de vigilância eletrônica consistem em serviços de engenharia (...); considerando que projetar instalações de CFTV, fiscalizar a execução dessas instalações e certificar a aderência normativa das referidas instalações são atividades de engenharia que obrigam os profissionais a registrar no Crea a competente ART para cada uma dessas atividades; (...); considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, segundo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de novembro de 1977; (...), **DECIDIU** por unanimidade, responder

ao Centro Integrado de Telemática do Exército no seguinte sentido: 1) **Os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea que estão habilitados para elaborar projetos de instalações de circuitos fechados de TV (CFTV) e instalações de sistemas de vigilância, bem como fiscalizar a execução dos referidos projetos e certificar a aderência normativa das referidas instalações são os seguintes:** 1.1) Engenheiro de Comunicações, Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro em Eletrônica, Engenheiro Eletricista – modalidade Eletrônica, Engenheiro Industrial – Eletrônica, Engenheiro Industrial – Telecomunicações Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Produção – Eletricista e Engenheiro Industrial – Elétrica, **todos devendo possuir as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;** 1.2) Técnico em Eletrônica, Técnico em Redes de Comunicação, **com atribuições do Art. 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.** 2) **Os profissionais que podem fiscalizar a execução das instalações do CFTV e dos sistemas de vigilância eletrônica, bem como certificar a aderência normativa dessas instalações, mas não podem responsabilizar-se pelos projetos das referidas instalações são os seguintes:** 2.1) Engenheiro de operação – Eletrônica e o Engenheiro de Operação – Telecomunicações **(com atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea);** 2.2) Os profissionais Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrônica Industrial, Técnico em Telecomunicações e Técnico em Telecomunicações – Telefonia e Redes Externas **(todos com as atribuições da Resolução nº 313, de 1986), sob supervisão e direção de Engenheiros.** 3) **Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando especificamente a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.** (Grifos nossos)

7. No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 679/2015, emitiu o seguinte entendimento:

9.3.2. **no caso** de certames que visam à contratação de serviços similares ao objeto da Concorrência 22/2014, ou seja, **de automação, tanto os profissionais quanto a própria empresa**, no momento da celebração do contrato, **devem possuir registro no CREA**, a teor do disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA 218/1973 e 427/1999, bem como na Lei 5.194/1966 e na Lei 6.496/1977; (Grifo nosso)

8. Acrescente-se que, segundo o Ministro Relator do Acórdão nº 1.753/2008 – TCU-Plenário, Marcos Vinícios Vilaça, outro ponto importante a ser observado é o caráter não contínuo do serviço de instalação dos sistemas de monitoramento eletrônico:

VOTO

(...)

15. Além disso, conforme assinalado pela unidade técnica, o serviço de monitoramento eletrônico é de caráter contínuo, enquanto a instalação de uma CFTV é eventual, razão pela qual, **a partir da primeira renovação contratual, os custos inerentes à instalação devem ser expurgados**, sob pena de pagar-se duas ou mais vezes por serviço executado apenas uma vez, fato constatado nos órgãos/entidades auditados que contrataram o serviço de instalação do CFTV juntamente com a prestação dos serviços contínuos de vigilância. (Grifo nosso)

9. Da leitura do trecho do voto, extrai-se que se a opção for pela contratação conjunta do monitoramento eletrônico e da instalação do sistema, a Administração deve excluir da planilha de custos os valores inerentes a este último serviço a partir da primeira renovação contratual, caso ocorra, uma vez que ele não mais será prestado ao longo do contrato.

10. Quanto ao primeiro questionamento, apesar de amplamente utilizada, a atividade de monitoramento feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança não possui, ainda, regulamento próprio. Também a Lei nº 7.102/1983, que disciplina as atividades de segurança privada, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, em seu artigo 10, caput, e § 2º, bem como o art. 30, §2º, do Decreto nº 89.056/83, o fazem genericamente, não especificando a vigilância eletrônica.

11. Nesse contexto, resta como orientação normativos expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, órgão incumbido de autorizar, regular e fiscalizar as atividades de segurança privada, conforme excertos abaixo:

PARECER DELP/CGCSP Nº 835, de 16 de abril de 2012.

Assunto: Análise do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.102/83 em face do segmento de monitoramento de segurança eletrônica.

(...) eis que **referida atividade não consta expressamente no rol de atividades previstas no art. 10 da Lei nº 7.102/83**. A propósito (grifou-se):

Art. 10. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo,

poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoa; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresa públicas.

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

No entanto, e já observando o item “b” da presente consulta, esta CGCSP tem entendido reiteradamente (...) que **as empresas de segurança privada podem também prestar serviços de vigilância eletrônica, sendo vedado, contudo, a venda, aluguel, ou qualquer outra forma de comercialização autônoma de material e equipamentos de segurança, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente.** (...)

PORTARIA Nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. (alterada pela Portaria nº 3.258/2013)

Art. 1º. A presente Portaria **disciplina as atividades de segurança privada**, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º **As atividades de segurança privada** serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF e serão **complementares às atividades de segurança pública** nos termos da legislação específica.

(...)

§ 3º. **São consideradas atividades de segurança privada:**

I – **vigilância patrimonial:** atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; (...)

Art. 17. (...)

§ 1º. **Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível.**

§ 2º **Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do § 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato.** (Grifos nossos)

12. Como se depreende dos dispositivos, embora não esteja expresso no rol das atividades de vigilantes (Lei nº 7.102/1983, art. 10 e §§) prestar o serviço de monitoramento eletrônico, as empresas de segurança privada, segundo entendimento do Departamento de Polícia Federal, podem fazê-lo, tendo em vista que essa atividade está relacionada à vigilância patrimonial. Já no caso específico de empresa de monitoramento, caso lhe seja imposta a

obrigação de utilizar pessoal do quadro funcional próprio para a execução de atividade de vigilância ostensiva, estará obrigada ao cumprimento das exigências da Lei nº 7.102/1983 e legislação pertinente.

13. Nesse contexto, em decorrência da citada intenção de se incluir como obrigação da contratada o atendimento tático ao local, caso haja disparo do alarme, que implica vigilância ostensiva, deve o gestor público considerar que a inserção de requisitos restritivos à participação de empresas em certames licitatórios é aceita apenas quando tecnicamente justificável, nos moldes do que preconiza o art. 24, VIII, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, a fim de coibir que um hipotético benefício à Administração Pública acabe por frustrar a ampla competitividade.

14. Em face do exposto, somos de parecer que os serviços de monitoramento eletrônico, contratados nos moldes da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, devem atentar, dentre outros, para os seguintes aspectos: a) se a contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância eletrônica for conjunta com o fornecimento de equipamento, mediante comodato, instalação, configuração e manutenção do sistema de alarme, os custos relativos à instalação devem ser excluídos a partir da primeira renovação contratual, caso ocorra; b) apenas empresa e engenheiro registrados no sistema Confea/Crea poderão proceder ao serviço de instalação do sistema; e c) a opção em se contratar empresa de vigilância ostensiva deve ser plenamente justificável para que não se frustre o caráter competitivo do certame.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 3 de fevereiro de 2020.

VIVIANE ZACARIAS P. P. SUGUIURA
Técnica do MPU/Administração

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
Coordenadora de Orientação de Atos
de Gestão Substituta

De acordo.

À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT 7ª Região e à SEAUD.
Em 3/2/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000244/2020 PARECER nº 40-2020**

.....
Signatário(a): **MARCIA BARROS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/02/2020 16:57:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **04/02/2020 16:53:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **04/02/2020 16:58:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VIVIANE ZACARIAS PEREIRA PONTES SUGUIURA**

Data e Hora: **04/02/2020 17:00:43**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **04/02/2020 16:46:02**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4C5C0697.FEE67E09.5ADBFA2.71A39992